



Bruxelas, 22 de fevereiro de 2016
(OR. en)

5488/1/16
REV 1

ENV 22
ENT 14

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
n.º doc. Com.:	5120/16 ENV 2 ENT 1 + ADD 1
Assunto:	Diretiva (UE) .../... da Comissão de XXX que altera o Anexo II da Diretiva 2000/53/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos veículos em fim de vida
	- Decisão de não oposição à adoção

1. Dado que as medidas previstas são consentâneas com o parecer do comité competente, a Comissão apresentou ao Conselho o projeto de medidas em epígrafe¹ para controlo, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 5.º-A, n.º 3, alínea a), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.²

¹ 5120/16 +ADD 1 – D040865/02.

² Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão (JO L 184 de 17.7.1999, p. 23), com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

2. O Grupo do Ambiente analisou o projeto de medidas por procedimento escrito informal e verificou que não existem motivos para que o Conselho se oponha à sua adoção.³ A Alemanha apresentou uma declaração que consta da Adenda à presente nota.
 3. O Secretariado-Geral sugere, pois, que o Coreper recomende ao Conselho que confirme não existirem motivos para se opor ao projeto de medidas. Assim sendo, e salvo oposição do Parlamento Europeu, a Comissão pode adotar as medidas propostas nos termos do artigo 5.º-A, n.º 3, alínea d), da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
-

³ O artigo 5.º-A, n.º 3, alínea b), determina que o Conselho, deliberando por maioria qualificada, se pode pronunciar contra a adoção de tais medidas pelo facto de estas excederem as competências de execução previstas no ato de base, não serem compatíveis com a finalidade ou o conteúdo do ato de base ou não observarem os princípios da subsidiariedade ou da proporcionalidade.